



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**



Processo n.º: 17527/2025

PLO n.º: 187/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

EMENTA: Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei Ordinária n. 187/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado** para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da **Secretaria Municipal de Saúde**.

A proposta abrange a contratação emergencial de profissionais nas funções de **Cirurgião-Dentista, Médico Clínico Geral Socorrista, Médico Cirurgião Geral, Médico Ortopedista, Médico Pediatra Socorrista e Médico Intensivista**, todos em regime especial de plantão junto ao Hospital Geral de Linhares.

O **Demonstrativo de Impacto Financeiro** anexo ao processo indica **custo total projetado de R\$ 31.496.070,88**, considerando o período de vigência contratual e encargos incidentes, com recursos provenientes do **Fundo Municipal de Saúde – FMS**, conforme declaração do Secretário Municipal de Saúde quanto à adequação às leis orçamentárias vigentes.





Submetida a esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, a matéria vem para apreciação quanto aos **aspectos financeiros e orçamentários**.

Eis, em síntese, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe informar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

A proposição observa o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, que autoriza a contratação temporária de pessoal para atender necessidade de excepcional interesse público, bem como o regramento local previsto na Lei Municipal n. 2.936/2010, que disciplina as contratações por tempo determinado no Município de Linhares, como bem ressaltou a CCJ, em **parecer favorável**.

Sob o prisma financeiro, a análise fundamenta-se na **Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, especialmente em seus arts. 15, 16 e 17, que exigem demonstração do impacto orçamentário-financeiro e comprovação de adequação orçamentária antes da criação de despesa obrigatória de caráter continuado. O projeto apresenta a devida **Declaração de Compatibilidade** com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, o **Plano Plurianual (PPA)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, o que confere regularidade formal ao ato.





Em consonância com a **Lei n. 4.320/1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro, a despesa proposta enquadra-se nas dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde e atende aos princípios da **legalidade, economicidade e eficiência** (art. 70 da CF e art. 75 da Lei 4.320/64).

A despesa, por sua natureza, **não cria vínculo permanente** nem implica aumento de despesa continuada, tratando-se de despesa temporária e de caráter emergencial, destinada à manutenção da prestação de serviços públicos essenciais de saúde. Assim, **não incide vedação do art. 21, parágrafo único, da LRF**, por não configurar ato que aumente despesa de pessoal de caráter permanente.

A boa administração pública deve conciliar **eficiência, racionalidade e controle fiscal**. Como leciona **Di Pietro**¹: *"A boa administração pública deve alinhar-se à racionalidade e à eficiência, assegurando meios para execução célere das despesas urgentes, sem afastar o dever de prestação de contas."*

No campo financeiro, **Conti**² sustenta a importância da transparência e da responsabilidade fiscal:

A gestão fiscal responsável exige que a criação e a expansão de despesas estejam sempre acompanhadas da demonstração de sua fonte de custeio, observando os limites impostos pela LRF e pela Lei 4.320/1964, de modo a garantir a sustentabilidade das contas públicas.

Dessa forma, o projeto atende ao princípio da continuidade do serviço público e à necessidade de preservação do direito fundamental à saúde (art. 196 da CF), sem afastar o dever de observância aos limites e controles previstos na legislação fiscal vigente.

Assim, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação da matéria, recomendando, contudo, que o Poder Executivo **mantenha**

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

² CONTI, José Maurício. Lei de Responsabilidade Fiscal comentada. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 112.





o acompanhamento rigoroso dos limites de despesa com pessoal e a observância do art. 169 da Constituição Federal, garantindo a regularidade das contratações temporárias no exercício de 2026, que é o dever desta casa legislativa.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 3.** Saúde e Bem-Estar. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. **Meta 3.8** – Alcançar a cobertura universal de saúde, incluindo acesso a serviços de qualidade e medicamentos essenciais
- **Objetivo 8.** Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. **Meta 8.5** – Alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens.
- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VIABILIDADE do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 28 de outubro de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro





ANEXO I - QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS

Função	Quantidade de Vagas	Requisito Mínimo	Carga Horária Regime	Vencimento Base (R\$)
Médico Clínico Geral Socorrista	40	Ensino Superior em Medicina e registro no Conselho de Classe	Plantão de 24h ininterruptas	6.845,25
Médico Cirurgião Geral	15	Ensino Superior em Medicina + especialização em Cirurgia Geral	Plantão de 24h ininterruptas	6.845,25
Médico Ortopedista	08	Ensino Superior em Medicina + especialização em Ortopedia	Plantão de 24h ininterruptas	6.845,25
Médico Pediatra Socorrista	15	Ensino Superior em Medicina + especialização em Pediatria	Plantão de 24h ininterruptas	8.214,31
Cirurgião-Dentista	04	Ensino Superior em Odontologia + registro profissional (especialização se exigida)	Plantão de 24h ininterruptas	4.967,02
Médico Intensivista	01	Ensino Superior em Medicina + especialização em Medicina Intensiva	Plantão de 24h ininterruptas	6.845,25

Observações:

- ✓ As funções destinam-se à manutenção dos serviços essenciais do Hospital Geral de Linhares.
- ✓ A vigência contratual é de 12 meses, prorrogável por igual período, conforme disposto no art. 4º do Projeto de Lei.
- ✓ As contratações são de natureza temporária, não gerando vínculo funcional permanente.





ANEXO II - RESUMO FINANCEIRO GLOBAL

Descrição	Valor (R\$)
Custo Bruto Total Mensal da Folha de Pagamento	874.890,86
Custo Bruto Total do Período (36 meses, incluindo férias e 13º)	31.496.070,88

Observações:

- ✓ **Fonte de Recursos:** Fundo Municipal de Saúde (FMS).
- ✓ **Declaração de Adequação:** emitida pelo Secretário Municipal de Saúde, atestando compatibilidade com o PPA, LDO, LOA e conformidade com a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nota Técnica:

Os valores apresentados compreendem o custo total estimado das contratações temporárias, incluindo encargos sociais, adicional de insalubridade, férias, 13º salário e contribuição patronal (INSS 22,8806%).

A despesa está devidamente enquadrada nas dotações da Secretaria Municipal de Saúde, sem comprometer o limite legal de gastos com pessoal, conforme os artigos 19 e 20 da LRF.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003200390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **29/10/2025 11:51**

Checksum: **F266F85B2FD2B2E60F4987F4F7D2F8D596347486C5BD752FDB52DE4787789DCA**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **29/10/2025 12:01**

Checksum: **0166EEC480E1FCC96B816424CF9F4B9299B96DF6B142148EC3B7603C1FB65B7F**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **29/10/2025 13:53**

Checksum: **6DC3804DC698A620D5C20BA93B6D2DEA0C28AC8707019F6E487B34FFA400C91F**

